



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721407/2008-18
Recurso nº 914.348
Resolução nº **3402-000.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÓVEIS ROMA LTDA.
Recorrida DRJ BELÉM - PA

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestou-se o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 23/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-20.844 de 22/02/11 constante de fls. 94/96 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 76/82, mantendo o Despacho Decisório (fls. 41) e respectiva informação fiscal (fls. 34/40) da DRF de Caxias do Sul - RS, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativa no valor de R\$ 64.096,84 relativo ao 1º trimestre de 2007.

O r. Despacho Decisório (fls.41) e respectiva informação fiscal (fls. 34/40) da DRF de Caxias do Sul - RS, concluíram pela **glosa PARCIAL do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

“IV. CONCLUSÃO

O saldo de créditos da COFINS do 1º trimestre de 2007 demonstrado pelo contribuinte no PER/DCOMP monta o valor de R\$ 64.096,84, conforme quadro abaixo:

.....

No entanto, após a inclusão na base da contribuição da COFINS dos valores referidos no item 3.1 acima, bem como após a glosa de valores referidos nos itens 3.2, 3.3 e 3.4, o saldo a ser ressarcido ao contribuinte fica reduzido para R\$ 52.407,34, assim demonstrado:

.....

Tendo em vista o artigo 6º, § 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, propomos que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 52.407,34 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

(...)

DESPACHO DECISÓRIO DRF/CXL/2008

Tendo em vista o disposto no art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e com base no disposto no art. 41 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, RECONHEÇO DIREITOS CREDITÓRIOS em favor de MÓVEIS ROMA LTDA, CNPJ 03.562.396/0001-59, relativamente ao saldo credor de Cofins não-cumulativa passível de ressarcimento/compensação, apurado de acordo com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003 e alterações posteriores.

AUTORIZO o Seort da DRF Caxias do Sul a adotar os procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados pelo contribuinte até o limite do saldo credor a ressarcir/compensar abaixo relacionado:

Período	Nº do Processo	Saldo Credor
1º trimestre/2007	11020-721407/2008-18	R\$ 52.407,34

Por seu turno, a r. decisão de 99/101 da 3ª Turma da DRJ de Belém -, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 81/87, mantendo o Despacho Decisório (fls. 41), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS. RECEITA.

Somente a partir de 1º de janeiro de 2009 é que as receitas decorrentes de transferência onerosa do ICMS, originado das operações de exportação, passaram a ser excluídas das bases de cálculo das contribuições sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

ÔNUS DA PROVA

O sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita.

Conforme documentação anexa, foi decretada falência da empresa em 31.05.2011.

É o relatório.

Voto

O recurso reúne as condições de admissibilidade, entretanto, constato que a questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativas encontra-se em Processo de Repercussão geral reconhecida em 01/07/10 (DJU nº 154 de 19/08/10 publ. em 20/08/10) no RE nº 606107 (Rel. Ellen Gracie)), o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF que expressamente determina que:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

É o meu voto.

Processo nº 11020.721407/2008-18
Resolução nº **3402-000.388**

S3-C4T2
Fl. 4

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012. 22 de março de de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA